



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.006638/87-43
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.124
RECURSO Nº : 110.592
RECORRENTE : T.H. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS
LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ

FALTA DE G.I.: - Estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata e nem a tipificação da infração constante do inciso II do art. 526, do R.A., vez tratar-se de questão de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças de tributos acrescidas dos juros de mora.

As multas de IPI, se incluem na hipótese do ADN 10/97, interpretação por analogia, art. 108 do CNT.

Rejeitada a preliminar.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas e a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, relatora, que apenas excluía as multas dos artigos 524 e 526 do RA e a TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Designada para redigir o voto quanto às multas, a Conselheira Leda Ruiz Damasceno.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

RECURSO Nº : 110.592
ACÓRDÃO Nº : 301-29.124
RECORRENTE : T.H. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS
LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA DESIG. : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência ao LABANA, ordenada, anteriormente, pela Resolução 301.0.862, de fls. 94.

Novamente se faz necessária uma breve retrospectiva do quanto já processado, para a boa compreensão da questão que se vai decidir.

Trata-se de questão relativa à classificação tarifária do produto B-155, declarado como óleo de silicone 95%, com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante. O produto foi classificado pela recorrente no código TAB 3901.08.02 tendo sido reclassificado pela fiscalização para o código 3402.08.00, com base no Laudo nº 2204/86, que assim concluiu: "Trata-se de uma preparação tensoativa, contendo um tensoativo niônico e um produto orgânico tensoativo não iônico."

Em razão da reclassificação tarifária do produto, exige-se um crédito tributário composto de diferenças de tributos (I.I. e IPI) juros de mora, multas de mora e as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro e 364, II, do RIPL.

A autuação foi impugnada em defesa tempestivamente apresentada, sendo sustentado pelo interessado:

- que o produto é um óleo de silicone modificado quimicamente, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, conservando as propriedades do silicone e possibilitando o seu uso industrial;

RECURSO Nº : 110.592
ACÓRDÃO Nº : 301-29.124

- que a sua correta classificação é na posição TAB 39.01.08.02, que trata de "produtos de policondensação", na subposição de "silicones, modificados ou não", e "óleos de silicone";

- que a característica do produto não é a tensoatividade, mas sim ser agente estabilizador para a fabricação de espumas rígidas de poliuretano.

A ação fiscal foi julgada procedente, com base nas conclusões do laudo de Análise do Labana.

Apresentado tempestivo recurso por parte da autuada, foram reiterados os argumentos apresentados em impugnação, inclusive o pedido de realização de nova prova técnica.

Em sessão de 06 de junho de 1989, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho recebeu o presente feito para julgamento e converteu o julgamento em diligência ao LABANA/RJ.

O LABANA apresentou as Informações Técnicas 79/90, concluindo ser o produto formado por um copolímero poli (éter dimetil siloxano) e um emulgador aniônico.

Novas informações foram solicitadas ao LABANA, tendo este órgão remetido a Informação Técnica nº 17/95, afirmando que o produto em questão é uma preparação tensoativa.

Destas informações a recorrente teve ciência, apresentando a manifestação de fls.

É o relatório.

RECURSO Nº : 110.592
ACÓRDÃO Nº : 301-29.124

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

Acato, em parte, as razões de votar da Ilustre relatora Márcia Regina Machado Melaré, para discordar, apenas, da não exclusão da multa relativa ao IPI, uma vez que no seu entendimento, não se beneficia com os termos do ADN 10/97.

O ADN 10/97 diz que:

“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex) desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Nos casos acima, os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao imposto de importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.” (grifo nosso).

Tal similitude, entre a descrição no ADN/10/97 e a situação em tela, ou seja, de classificação fiscal errônea de IPI vinculado à importação, cabe recorrer-se à interpretação analógica disposta no artigo 108 do CTN.

Dessa forma é incabível ao caso a exigência da multa de que trata o artigo 80, II, da Lei 4.502/64 e Decreto-lei 37/66 (art. 364 do RIPI, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 110.592
ACÓRDÃO Nº : 301-29.124

a redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/96) por falta de pagamento do imposto sobre produtos industrializados.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para excluir, além das multas dos artigos 524 e 526 do RA, a multa do art. 364 do RIPI, com base no ADN 10/97.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999



LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 110.592
ACÓRDÃO Nº : 301-29.124

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Em sede de sustentação oral, o digno patrono da recorrente suscitou uma preliminar de nulidade, por estarem as cópias constantes destes autos sem a devida autenticação.

Rejeito a preliminar suscitada, posto que, a prevalecer um formalismo rigoroso, esta nem poderia ser apreciada, já que não constante das razões recursais; rejeito-a, também, em razão de não ter sido a recorrente prejudicada em seu direito de defesa por não estarem as cópias constantes dos autos devidamente autenticadas. Em momento algum a recorrente sustentou estar cerceada em seu direito de defesa em razão de as cópias não estarem autenticadas.

A questão de mérito aqui discutida é já bem conhecida deste Conselho, devendo ser considerados os precedentes existentes para a solução deste processo.

No processo nº 10711.003.803/89-11, Recurso nº 113.955, em que foi relator o nobre Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, este Conselho decidiu pela manutenção do auto de infração, entendendo correta a classificação tarifária do produto B 2466, na posição TAB 3402.08.00. Ressalta-se que, apesar de a identificação comercial do produto naquele processo ser outra, são idênticos os seus elementos caracterizadores: óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante. Outrossim, as conclusões técnicas emitidas pelos laboratórios para os dois produtos são idênticas, a determinar a correta classificação tarifária do produto em questão na posição TAB 34.02.08.00.

Contudo, a multa imposta com base nos artigos 524 e 526, II, do R.A., não podem prevalecer, vez tratar-se de questão de classificação tarifária que não enseja a aplicação dessa penalidade, conforme ADN nº 36/95 e ADN 10/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 110.592
ACÓRDÃO Nº : 301-29.124

Anoto que na atualização do crédito tributário e dos juros de mora deve ser excluída a TRD do período de fevereiro a julho/91, conforme orientação consagrada por este Conselho de Contribuintes e prevista na Instrução Normativa nº 32/97.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.006638/87-43

Recurso nº : 110.592

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29-124

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

16.07.2000

Síleto José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional